

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº4.632 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ADIMPLÊNCIA - FMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:


CAPÍTULO I

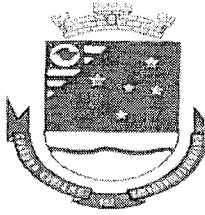
DO FUNDO MUNICIPAL DE ADIMPLÊNCIA

Artigo 1º - A presente lei tem como objeto a criação do Fundo Municipal de Adimplência – FMA, destinado à quitação dos Restos a Pagar acumulados até dezembro de 2015.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Adimplência – FMA não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de CRUZEIRO, e terá duração por tempo indeterminado, ou até que os débitos referidos no artigo anterior sejam integralmente quitados.

Artigo 3º Como fonte de receitas do Fundo Municipal de Adimplência – FMA, a Administração Municipal destinará, mensalmente, a parcela de 0,5 (meio por cento) de sua Receita Corrente Líquida realizada no mês anterior para a conta corrente do Banco do Brasil, agência: 0449-9 Conta Corrente nº 70.057-6 vinculada





Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

ao Fundo, a fim de possibilitar o pagamento do passivo mencionado no artigo 1º desta Lei, sem que isso inviabilize a continuidade das atividades desenvolvidas pela Administração, especialmente a prestação dos serviços essenciais à população de CRUZEIRO.

Artigo 4º - Do valor depositado à conta do 0,5% (meio por cento) depositado em conta citada no artigo anterior, 50 % (cinquenta por cento) será transferido para uma conta a ser aberta, para pagamento das despesas de Restos à Pagar obedecendo a Ordem Cronológica.

§ 1º A Receita Corrente líquida realizada em cada mês será apurada pela Secretaria Municipal de Finanças e a parcela correspondente ao Fundo Municipal de Adimplência – FMA deverá ser depositada na conta bancária específica até dia 30 do mês seguinte.

§ 2º Contabilizado o depósito mensal, o Fundo terá até 20 dias subsequentes à data limite para depósito do valor arrecadado para realizar os pagamentos, nos moldes dispostos nesta lei, até o limite do valor disponível em saldo na conta bancária específica.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO FMA

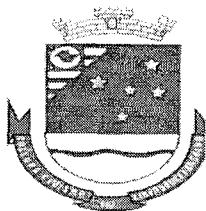
Artigo 5º - O Fundo Municipal de Adimplência – FMA será administrado por uma Comissão Fiscalizadora, composta por 03 (três) membros, que deverão ser indicados e nomeados pelo Prefeito, com a seguinte lotação:

A - 01 (um) da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

B - 01 (um) da Secretaria de Administração;

C - 01 (um) do Gabinete do Prefeito.

§ 1º O Presidente da Comissão Fiscalizadora será escolhido, pela Prefeito, entre um dos servidores municipais indicados e nomeados.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§ 2º Os membros da Comissão Fiscalizadora exercerão função de relevante interesse público, não havendo nenhum tipo de remuneração (comissão, gratificação, adicional ou auxílio) pelo exercício da função.

Artigo 6º - A Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Adimplência – FMA terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta lei, devendo ser emitido relatório mensal, encaminhado ao Prefeito.

CAPÍTULO III DA ORDEM DE PAGAMENTO

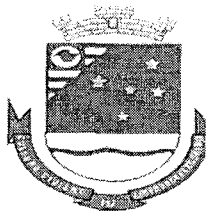
Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pelos pagamentos dos débitos citados no artigo 1º desta Lei, conforme classificação apurada no Chamamento Público, na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor mensalmente depositado será pago seguindo a ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o artigo 4º desta lei;

II - 50% (cinquenta por cento) será destinada ao pagamento dos credores segundo a ordem decrescente de desconto, em conformidade com o artigo 3º desta lei.

Artigo 8º - A listagem dos débitos segundo ordem decrescente de desconto será obtida por meio de procedimento público, através de edital de chamamento, em que os credores apresentarão à Administração Municipal propostas de desconto percentual a ser abatido sobre seu respectivo crédito.

§ 1º O credor que apresentar o maior desconto percentual sobre seu crédito será classificado em primeiro lugar para recebimento, seguindo a classificação ordem decrescente, do maior desconto percentual sobre o crédito até a 6ª colocação.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§ 2º - Se houver empate entre os percentuais de desconto, será melhor classificado aquele cujo desconto nominal oferecido representar maior valor numérico (em reais).

§ 3º - A seção pública ocorrerá quando houver, no mínimo, o dobro de participantes em relação ao número de vagas existentes descritas no § 5º do artigo 8º.

§ 4º - Os credores que não se apresentarem a chamada pública, e os que não obtiverem classificação, terão seus créditos pagos exclusivamente pela ordem cronológica, conforme dispõe o art. 7º inciso I.

§ 5º - Após o procedimento classificatório, os seis maiores descontos ofertados serão ordenados para recebimento na seguinte proporção:

I - Aquele que for o melhor classificado, receberá 50% (cinquenta por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

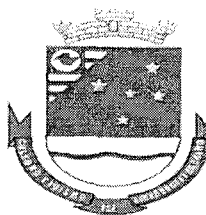
II - Aquele que for o segundo melhor classificado, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

III - Aquele que for o terceiro melhor classificado, receberá 12% (doze por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

IV - Aquele que for o quarto melhor classificado, receberá 7% (sete por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

V - Aquele que for o quinto melhor classificado, receberá 3,5% (três e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

VI - Aquele que for o sexto melhor classificado, receberá 2,5% (dois e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

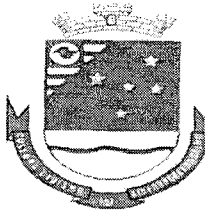
Procuradoria Jurídica

Total Depositado Mensalmente = 100%			
Ordem Cronológica de pagamentos = 50%		Listagem de Classificação Segundo o Maior Desconto Percentual sobre o Crédito = 50%	
Classificação Cronológica dos Créditos	A Receber	Classificação dos Créditos	Percentual a Receber no Mês
Primeiro no Tempo	Somente o mais antigo recebe	Melhor Classificado	50,00%
Segundo no Tempo	Aguardando	Segundo Melhor Classificado	25,00%
Terceiro no Tempo	Aguardando	Terceiro Melhor Classificado	12,00%
Quarto no Tempo	Aguardando	Quarto Melhor Classificado	7,00%
Quinto no Tempo	Aguardando	Quinto Melhor Classificado	3,50%
Sexto no Tempo	Aguardando	Sexto Melhor Classificado	2,50%

§ 6º - Havendo a quitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos classificados, será realizado novo chamamento no prazo de 30 (trinta) dias, classificando as novas propostas em ordem decrescente, para ocupação das vagas existentes, mantendo-se a classificação original.

CAPÍTULO IV DA CHAMADA PÚBLICA

Artigo 9º - A chamada pública se dará por meio de edital, publicado em imprensa local de grande circulação, na Imprensa Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§ 1º A classificação das propostas se dará em seção pública, regulamentada através de Decreto.

Artigo 10 - A chamada pública se dará em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - Os credores que ingressaram com ações judiciais poderão participar do chamamento público, ficando o pagamento condicionado à comprovação da desistência do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar sempre no dia subsequente da seção pública.

Artigo 12 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cruzeiro, 14 de dezembro de 2017

THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M. Art. 66.

Registre-se e Arquive-se. Em 14 de dezembro de 2017

Diógenes Gori Santiago
Procurador Chefe do Município
